



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



EMENDA

EMENDA SUPRESSIVA

(Autoria: Deputado José Gomes)

Emenda ao projeto de lei nº 1353/2020 que "Altera a Lei nº 4.060, de 18 de dezembro de 2007, que "Define sanções a serem aplicadas pela prática de maus-tratos a animais e dá outras providências"."

Suprima-se o inciso XXXVII acrescido ao art. 3º da Lei 4.060/2007, mediante edição do art. 2º do Projeto de Lei nº 1353/2020.

Art. 2º O art. 3º da Lei n. 4.060, de 18 de dezembro de 2007, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

"Art. 3º [...]

XXXVII – usar animais em provas de perseguição, laceio ou derrubada em vaquejadas no Distrito Federal;

XXXVIII – aplicar ou ministrar medicamento "anti-cio" em fêmeas de cães e gatos, exceto nos casos de intervenção médica;

XXXIX – circular com veículo de tração animal em áreas urbanas ou vias públicas pavimentadas."

JUSTIFICAÇÃO

Entende-se ser inviável a proposta de incluir a vaquejada no rol de maus-tratos contra animais. Entretanto, a conclusão deve-se às questões legais, haja vista a inclusão, na Constituição Federal, da atividade esportiva como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro e pelos ditames da Lei Federal nº 13.873, de 2019, conhecida como Lei do Rodeio.

Assim, mesmo que diversas instituições, e a sociedade de modo em geral, não aceitem tal decisão, aprovar a proposição com esse dispositivo incorreria em futura ação pela inconstitucionalidade da norma o que implicaria em prejuízo para as demais iniciativas que constam no PL.

Observe os seguintes dispositivos legais:

"Art. 225, CF [...]

§ 7º Para fins do disposto na parte final do inciso VII do § 1º deste artigo, **não se consideram cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que**

sejam manifestações culturais, conforme o § 1º do art. 215 desta Constituição Federal, registradas como bem de natureza imaterial integrante do patrimônio cultural brasileiro, devendo ser regulamentadas por lei específica que assegure o bem-estar dos animais envolvidos." (grifo nosso)

Lei nº 13.364, de 29 de novembro de 2016

"Art. 1º Esta Lei **reconhece o rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, como manifestações culturais nacionais**, eleva essas atividades à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro e dispõe sobre as modalidades esportivas equestres tradicionais e sobre a proteção ao bem-estar animal." (grifo nosso)

"Art. 2º O rodeio, a vaquejada e o laço, bem como as respectivas expressões artísticas e esportivas, são reconhecidos como manifestações culturais nacionais e elevados à condição de bens de natureza imaterial integrantes do patrimônio cultural brasileiro, enquanto atividades intrinsecamente ligadas à vida, à identidade, à ação e à memória de grupos formadores da sociedade brasileira." (NR).

DEPUTADO JOSÉ GOMES

Relator



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 17/05/2022, às 14:08, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0791351** Código CRC: **07751E18**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 2º Andar, Gab 2 - CEP 70094-902 - Brasília-DF - Telefone: (61)3348-8022
www.cl.df.gov.br - dep.josegomes@cl.df.gov.br

00001-00009318/2022-41

0791351v4